

Drefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 805, de 15 de maio de 1992

"Dispõe sobre autorização para criação da Fundação Hos pitalar no Município de Cajamar e providências correla tas".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 1992 e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a criar a Fundação Hospitalar do Município de Cajamar, a doar patrimônios, a destinar subvenções e cessões de servidores, para garantir o seu funcionamento.

Artigo 2º - A Fundação terá o nome de HOSPITAL MUNICI-PAL ENFERMEIRO ANTONIO POLICARPO DE OLIVEIRA, e será uma Entidade de Direito Público, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Cajamar e com autonomia administrativa e financeira. Podendo englobar o Pronto Socorro e as UBS's, expandir ou criar outras entidades.

Artigo 3º - A Fundação terá por finalidade, a execução dos serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, e dos - que lhes são correlatos ou lhes sirvam de apoio, no Município de Cajamar e adjacências.

Artigo 4º - A Fundação não fará distinção de pessoas, condições sociais ou políticas, religiosas ou ideológicas, res-salvando-se, porém, a prioridade assistencial ao Município e adjacências.

Artigo 5º - A Fundação não distribuirá lucros, dividen dos ou quaisquer vantagens à sua Instituidora ou aos seus mantenedores, devendo a sua renda ser empregada no cumprimento de sua atividade-fim e seus recursos mensais disponíveis, serem aplica dos imediatamente no mercado financeiro da rede oficial.

Artigo 6° - No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio retornará para a sua Instituidora, a qual deverá destiná-lo ao mesmo fim da entidade extinta.

and and



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei nº 805/15/5/92-fls.2.

Artigo 7° - A Fundação poderá ser extinta pela Institui dora, em caso de não atingir o seu desiderato ou de se tornar in viável. Assim como, poderá ser objeto de intervenção, no caso de corrupção, imoralidade ou ineficiência.

Artigo 8° - A Fundação terá início através de subvenção e cessões de servidores, pela Instituidora, devendo, ainda lhe ser repassado, diretamente os recursos destinados a saúde do Município em convênios com o Estado e a União.

Artigo 9° - A Fundação poderá firmar convênios com Empresas e outras entidades ou pessoas, objetivando a prestação de assistência médica e hospitalar.

Artigo 10 - A Instituidora, deverá auxiliar nas capta-ções de recursos para a Entidade criada, atuando junto às Empre-sas e outras fontes, que possam firmar convênio com a Fundação pa
ra a conscientização da necessidade de reunir esforços para a ma
nutenção do sistema de saúde do Município e adjacências.

Artigo 11 - As subvenções e as cessões, previstas no artigo 8º, deverão ser retirados na proporção de aumento de recursos da Fundação e de regularização e formação de seu quadro de pessoal, até que a Entidade ora criada passe a ter vida própria.

Artigo 12 - Os valores necessários às subvenções, deverão ser rigorosamente apurados, mensalmente, pelo Conselho de Curadores e a seguir transferidos para a Fundação, mediante ato do Prefeito, o qual deverá fazer primeiro, a necessária verificaçãode toda a veracidade dos valores apurados, em confronto com todos os valores arrecadados pela Fundação.

Parágrafo único: O Executivo poderá criar cargos de li vre nomeação de pessoal, necessário a trabalhar na verificação - dos dados mencionados neste artigo e no artigo seguinte. E a Fundação, deverá ter a Diretoria Executiva com dedicação integral de seus membros os quais para tanto, poderão ser remunerados.

Artigo 13 - As cessões de servidores, será feita atra-vés de ato do Prefeito, após a verificação dos termos do artigo - anterior.

cont.fls.3.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

lei nº 805/15/5/92/fls.3.

Artigo 14 - A doação de patrimônio será devidamente for malizada após entrada em funcionamento da Entidade, quando deverão ser arrolados todos os bens ali existentes, à exceção do imóvel e respectivo prédio, objeto da matricula nº 41.851 do 2º CRI de Jundiaí, que poderão ser doados imediatamente.

Artigo 15 - A Fundação deverá seguir o regime Estatutário do Município de Cajamar, podendo porém, até a realização do - concurso e ocupação de cargos, fazer as contratações por prazo de terminado de um ano, e os provimentos dos cargos de livre nomea-ção, previstas na Lei nº 736/90 e na Lei que criará o seu quadro de servidores.

Artigo 16 - Os valores necessários às subvenções e cessões para o exercício em curso, serão retirados das dotações para pessoal e, a partir do próximo ano, deverão ser objeto de dota---ções orçamentárias próprias no orçamento da Municipalidade, fican do o Executivo autorizado a suplementar verbas e abrir créditos a dicionais, que porventura se fizerem necessário.

Artigo 17 - A Instituidora e os mantenedores da Funda-ção, não responderão por suas obrigações. E a falência ou retirada de mantenedores, não implicará em qualquer tipo de restituição
ou indenização.

Artigo 18 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verbas próppias do orçamento e nos termos do artigo 16.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 15 de maio de 1992

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

MALTON MANDEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício